

de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 115.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias» — 76.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea b) «Subsídios a centros de estudo e outros organismos e para cursos de actualização e aperfeiçoamento médico-sanitário» + 76.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Junho de 1953.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 109.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

a) «Prédios urbanos»:

De «Para a Direcção-Geral de Saúde» — 15.000\$00

Para o «Para o Parque Sanitário» . . . + 15.000\$00

Artigo 111.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»:

Da alínea a) «Para a Direcção-Geral de Saúde» — 7.000\$00

Para a alínea b) «Para o Parque Sanitário» + 7.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1953.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 39 237

O artigo 14.º do Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946, assegurou à Sociedade Hidro-Eléctrica do Revué, sociedade anónima de responsabilidade limitada, o transporte da energia produzida para os centros de distribuição e consumo e o § único desse artigo previu que esse transporte poderia, mediante novo contrato de concessão, ficar também a cargo da concessionária do aproveitamento;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Objecto da concessão

ARTIGO 1.º

É outorgada, nos termos dos artigos seguintes, à Sociedade Hidro-Eléctrica do Revué, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a concessão para o estabelecimento e exploração de subestações e linhas de transporte da energia produzida por aproveitamento das águas do rio Revué e seus afluentes, conforme o disposto no Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946.

§ único. Além da energia referida no corpo do artigo, poderá a concessionária transportar outra, desde que lhe seja necessária para abastecer os centros consumidores referidos no artigo 5.º deste diploma.

ARTIGO 2.º

A energia será transportada a tensões compostas de 110, 60, 6 kV ou outras a definir. Estas tensões são os valores eficazes médios nos pontos de recepção e constituem as tensões de entrega aos distribuidores locais.

A corrente será fornecida à frequência de 50 hertz e admitem-se as tolerâncias, para mais ou para menos, de 8 por cento em relação à tensão e de 1 por cento em relação à frequência.

Independentemente desta tolerância, a concessionária fica obrigada a instalar nas subestações dispositivos de regulação da tensão por meio de compensadores, transformadores ou outros meios apropriados, ficando a fiscalização do Estado com a faculdade de exigir igual regulação noutros pontos sempre que as flutuações de tensão se mostrem inadmissíveis.

ARTIGO 3.º

Esta concessão é dada com a declaração de utilidade pública, podendo, contudo, ser outorgadas para as regiões interessadas outras concessões da mesma natureza.

A concessionária tem o direito de ocupar terrenos do domínio público e particular, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, para o estabelecimento e conservação das instalações destinadas a assegurar o transporte e transformações da energia eléctrica, ficando todavia obrigada a executar as modificações das obras estabelecidas nos prazos que lhe forem fixados, sem direito a qualquer indemnização, quando as mesmas forem impostas pelas autoridades competentes por motivo de interesse geral ou de segurança pública.

ARTIGO 4.º

A concessionária obriga-se a permitir a ligação à sua rede das centrais e linhas que lhe forem designadas pelo Governo e a permitir, mediante determinação feita em cada caso por intermédio da fiscalização do Estado, a passagem pelas suas instalações, até ao limite da sua capacidade, de energia estranha destinada ao abastecimento de consumidores cujo fornecimento venha a ser contratado directamente com outros produtores ou às trocas de compensações entre estes.

Pela utilização das suas instalações em benefício de entidades estranhas a concessionária terá o direito de cobrar uma taxa de transporte.

A concessionária não é obrigada a entregar no ponto do destino em cada instante potência superior à que lhe for entregue nesse mesmo instante no ponto de entrada da corrente, deduzidas as perdas médias calculadas para cada caso, nem se obriga a fazer entrega da